gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante MARCIO RODRIGUES BREYER, inscrita no CNPJ sob nº 09.541.465/0001-24, situada na Rua Piauí, número 40, Bairro Santa Maria Goretti, Porto Alegre - RS, em face da decisão que habilitou a empresa ISMAEL FERREIRA VARELA EIRELI no certame em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra, locação, manutenção, montagem, desmontagem, limpeza e operação de sistemas de áudio e vídeo para Transmissão simultânea, e contrarrazões apresentadas pela empresa ISMAEL FERREIRA VARELA EIRELI inscrita no CNPJ n° 09.433.745/0001-19 , sediada na rua José Dalabilia, número 1360, sala 01, Bairro Fátima, Caxias do Sul – RS, pela manutenção da sua habilitação.

MODELOS INCOMPATÍVEIS

Insurge a recorrente no sentido de que a empresa ISMAEL FERREIRA VARELA EIRELI está em desconformidade com os requisitos estabelecidos no edital, conforme itens 5.2 e 5.2.1. Segundo a recorrente, os equipamentos descritos nos campos Modelo e Marca não atendem às especificações do edital.

Ainda segundo a recorrente a apresentação das informações é de extrema importância, para verificação da compatibilidade com os equipamentos descritos no projeto básico. Sem essa informação, a empresa pode simplesmente colocar qualquer equipamento, mesmo em desconformidade com o edital.

Passando a análise da alegação da recorrente, esclarece-se que o edital não exige a apresentação de marca e modelo, não podendo, portanto, ser utilizado como critério de julgamento da proposta apresentada.

Destaca-se que a indicação de marca e modelo em processos licitatórios não é regra, mas exceção que deve ser fundamentada, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União exarado através do enunciado da súmula nº 270 da sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos: "Em licitações referentes a compras,

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação".

Quanto à alegação da recorrente de que a falta de indicação de marca e modelo faz com que a empresa vencedora do certame possa colocar qualquer equipamento, inclusive em desconformidade com o edital, não merece prosperar. Os requisitos constantes no Projeto Básico devem ser obedecidos em sua integralidade, sendo a sua observância de competência da fiscalização contratual.

Diante do exposto, não merece acolhimento a alegação da recorrente.

VALORES SIMBÓLICOS

Conforme ensinamentos do ilustríssimo Marçal Justen Filho, no que tange à inexequibilidade da proposta no pregão, assim se expressa: "A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, pág. 182).

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

A tarefa de determinação do valor dos produtos torna-se extremamente complexa quando se trata de equipamentos que a empresa já possui e somente irá disponibilizar por um período de tempo. Assim sendo, em regra, a Administração não

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

deve interferir na determinação de tais custos, sendo de responsabilidade da empresa a aferição de tal valor. Destaca-se que a despeito do valor informado, a empresa será cobrada pela execução integral dos serviços e em caso de descumprimento das exigências editalícias, estará sujeita às penalidades previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente.

Diante do exposto, entendemos que a proposta é exequível, a despeito do custo de alguns itens, e deverá ser executada na integralidade dos serviços constantes no Projeto Básico, estando a empresa ciente que terá que arcar com todas as despesas de mão-de-obra (inclusive leis sociais), materiais, transportes, equipamentos de proteção individual, seguros, impostos e demais encargos necessários à perfeita execução dos serviços.

Sendo assim, não merece acolhimento a alegação da recorrente.

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Insurge-se a recorrente, nesse item, sob o fundamento de que a empresa ISMAEL FERREIRA VARELA EIRELI teria se identificado em sua proposta, através da inclusão do seu nome fantasia nos campos Modelo e Marca/Fabricante. Alega ainda que a referida proposta deveria ter sido desclassificada antes mesmo da etapa de lances.

A recorrida, em suas contrarrazões, de fato confirma a identificação da empresa na proposta, sob o fundamento de que "foi colocado em marca e modelo o descritivo FOKUSS, pois todos os profissionais são funcionários da empresa, por não querer deixar em branco colocamos desta forma".

O decreto 10.024/2019, ao tratar do tema em comento, prevê:

> Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
>
> § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

licitante.

Em consonância com o disposto na legislação vigente, o instrumento convocatório prevê:

> 4.3.1. É vedado à empresa se identificar no momento do preenchimento da proposta no Portal de Compras Públicas em especial nos campos Modelo e Marca/ Fabricante, sob pena de sua desclassificação.
>
> 5.2.1. Também serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências contidas no objeto desta licitação; as que identifiquem o licitante; as que contiverem opções de preços alternativos; as que forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas, ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente.

Apesar do disposto alhures, não poderia o Pregoeiro de plano proceder com a inabilitação da empresa ISMAEL FERREIRA VARELA EIRELI antes mesmo da etapa de lances, pois não teria informações suficientes para atestar com clareza que a denominação dada no campo Marca e Modelo seria a identificação da empresa licitante.

Ademais, caso não fosse a identificação da empresa estaria tolhendo o direito de participação da licitante, com base em informação presumida, incorrendo em erro gravíssimo, que somente poderia ser sanado com a anulação do referido certame.

Assim, em obediência ao princípio da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, foi permitido que todos os licitantes pudessem participar da etapa de lances.

Contudo, após a etapa de lances e declaração do vencedor do certame, o Pregoeiro, assim como os demais participantes e o público em geral, possuem acesso à documentação da empresa.

De posse de tal documentação é possível perceber que, de fato, a indicação contida nos campos Marca e Modelo identificavam a licitante, conforme corroborado

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

pela própria recorrida em sua contrarrazão.

Assim sendo, assiste razão à recorrente no seu pleito.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas quanto ao recurso e à contrarrazão apresentados, a Administração CONHECE o recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando, assim, a decisão anteriormente tomada, inabilitando, portanto, a empresa ISMAEL FERREIRA VARELA EIRELI no presente certame.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 30 de setembro de 2021.

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro

VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro Titular da Equipe de Apoio

PAULA FERNANDA SCHUCK
Membro Titular da Equipe de Apoio

gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Visto, opino favoravelmente à manifestação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio.

FERNANDA OLIVEIRA PETERSEN
Advogada

Homologo a presente decisão.

ROSA HELENA PEREIRA VOLK:31665187034
Assinado de forma digital por ROSA HELENA PEREIRA VOLK:31665187034
Dados: 2021.10.01 16:07:44 -03'00'

ROSA HELENA PEREIRA VOLK
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur